



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”

ANAISA ALMEIDA NAVES SORNA

**A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

**UBERLÂNDIA
2017**

ANAISA ALMEIDA NAVES SORNA

**A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de graduação em Direito.

Orientador: Rodrigo Vitorino Souza Alves

UBERLÂNDIA
2017

ANAISA ALMEIDA NAVES SORNA

**A LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO NO SISTEMA
INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do diploma no Curso de Direito da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia

Uberlândia, 30 de agosto de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Professor Rodrigo Vitorino Souza Alves
Orientador

Professor Karina Lima Junqueira de Freitas
Convidado 1

Professor Sérgio Augusto Lima Marinho
Convidado 2

DEDICATÓRIA

Ao meu orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho. Aos meus pais, pelo amor, incentivo apoio incondicional.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, aos meus pais, minha irmã e meu namorado, pela paciência, amor e carinho que demonstraram. Ao meu orientador pela colaboração, paciência e seus conhecimentos repassados durante todo o desenvolvimento do trabalho.

*O temor do Senhor é o princípio da sabedoria, e
o conhecimento do Santo a prudência.
Provérbios 9:1*

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso analisa o conteúdo e alcance do direito humano à liberdade de religião e crença no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Com esse propósito, primeiramente, é apresentado um breve estudo acerca da Organização dos Estados Americanos (OEA), sua origem, seus princípios e objetivos, bem como sua estrutura institucional. Em sequência, se expõe o funcionamento do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, apontando os mecanismos de proteção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Após, é feita uma breve síntese histórica do reconhecimento da liberdade de consciência e religião como direito humano, expondo, posteriormente, os principais instrumentos normativos, no âmbito do SIDH, no que diz respeito à liberdade de consciência e religião, com destaque para os relatórios elaborados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Por fim, aponta-se os principais posicionamentos jurisprudenciais da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão judicial competente e responsável pela aplicação e interpretação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969).

Palavras-chave: Liberdade de consciência e religião. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This Paper aims to analyse the content and extent of the human right to religious freedom and belief in the Inter-American Human Rights System. In this sense, a brief study on the Organization of American States (OAS) is presented, showing its origin, principles and objectives, as well as its institutional structure. Subsequently, the paper outlines the functioning of the Inter-American System for the Protection of Human Rights, pointing the protection mechanisms of the Inter-American Commission on Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights. Afterwards, it is presented a brief historical synthesis of the recognition of religious freedom and belief as a human right, exposing the main normative instruments within the scope of the Inter-American Human Rights System regarding religious freedom and belief, with emphasis on the reports created by the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR). Finally, the main jurisprudential positions of the Inter-American Court of Human Rights are pointed, the qualified judicial body responsible for the application and interpretation of the 1969 Inter-American Convention on Human Rights.

Keywords: Freedom of conscience and of religion. Inter-American System for the Protection of Human Rights. Inter-American Commission on Human Rights. Inter-American Court of Human Rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Diversidade religiosa no mundo	33
---	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)	14
2.1	ORIGEM DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS . . .	14
2.2	OBJETIVOS E PRINCÍPIOS	16
2.3	ESTRUTURA INSTITUCIONAL	18
3	SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HU- MANOS	22
3.1	O PROCEDIMENTO BIFÁSICO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HU- MANOS	24
3.2	A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS . . .	25
3.3	CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:	29
4	LIBERDADE DE CONCIÊNCIA E RELIGIÃO E O SISTEMA INTE- RAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	31
4.1	O DIREITO À LIBERDADE DE CONCIÊNCIA E RELIGIÃO	31
4.2	LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO NO CONTINENTE AMERICANO	33
4.3	INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E DE CRENÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	34
4.3.1	TRATADOS, CARTAS E DECLARAÇÕES	34
4.3.2	JURISPRUDÊNCIA E RELATÓRIOS	37
4.3.3	BREVES CONSIDERAÇÕES	39
5	CONCLUSÃO	42
6	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

Com a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, foi declarada a existência de um corpo internacional de direitos humanos. Nessa linha, Smith (2012, p. 28, tradução nossa), afirma que: “ (...) a Carta não especificou em detalhes o que é coberto por “direitos humanos”, nem definiu responsabilidade estatal para promoção desses direitos”. Dessa forma, caberia à outros organismos internacionais assegurar a efetiva implementação e realização de tais direitos. E é nesse contexto que se insere o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH).

O SIDH, é um sistema regional de proteção e promoção dos direitos humanos, criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Vários são os documentos que constituem a base normativa desse sistema, entretanto, três desses merecem o devido destaque: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, de 1948; a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 e o Protocolo Adicional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988.

O presente trabalho, entretanto, não objetiva o estudo da totalidade de direitos estabelecidos na Convenção e Declaração Americana, atendo-se, apenas, ao direito à liberdade de consciência e religião.

Segundo Pérez (2014, p. 218, tradução nossa):

na região americana, a primeira referência à liberdade religiosa, mesmo que indireta, encontra-se na Carta da OEA. Com efeito, segundo esse tratado, os Estados Americanos reconhecem os direitos das pessoas sem distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens retoma o disposto na Carta da OEA, e, além disso, alude, de forma específica, à liberdade religiosa ao dispor que toda pessoa tem direito a professar, manifestar e praticar uma crença religiosa. Por fim, e limitando as referências aos instrumentos regionais mais significativos dentro do Sistema Interamericano, tem-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reitera o disposto na Carta da OEA e na Declaração Americana, porém a Convenção detalha o conteúdo da liberdade religiosa e ressalta os limites estabelecidos aos Estados ao regularem esse direito.

A liberdade de consciência e religião é protegida pela Convenção Americana de 1969, como um direito civil e político, o que inclui a liberdade de manter ou mudar de religião ou crença, de professar ou divulgar sua religião ou crença, tanto individual, quanto coletivamente, em público ou em privado. É, ainda, assegurado o direito aos pais de educar seus filhos de acordo com sua religião ou crença.

Órgãos especializados dentro do Sistema Interamericano são responsáveis por assegurar a efetiva promoção e respeito aos direitos elencados na Convenção Americana de Direitos

Humanos de 1969.

Porém, como é de conhecimento geral, o fato de estar disposto em um instrumento normativo não significa, necessariamente, que sua proteção seja efetiva. Segundo Bielefeldt (2012, p. 12, tradução nossa), atual Relator Especial para a Liberdade de Crença e Religião da ONU:

Abusos à liberdade de religião e de crença ocorrem sob diferentes circunstâncias políticas, em várias regiões do mundo e por diversos motivos. Eles são cometidos em nome doutrinas religiosas, no interesse de preservar determinada identidade nacional, com o propósito de defender determinada lei ou ordem em um contexto de enfrentamento ao terrorismo. A gama de meios repressivos inclui entraves burocráticos, a indicação compulsória de filiação religiosa em passaportes, pressão formal ou informal para participação em cerimônias religiosas, doutrinação de crianças em escolas públicas, exclusão de serviços sociais básicos, discriminação no mercado de trabalho ou no ensino superior, imposição pelo Estado de obstáculos à realização de casamentos inter-religiosos, a propagação de esterótipos negativos em meios de comunicação públicos e privados, profanação de lugares sagrados e cemitérios, confisco de literatura religiosa, proibição legal ou administrativa de atividades missionárias, negativa da possibilidade de objeção de consciência no serviço militar, vigilância estatal de atividades comunitárias, calar críticas por meio da leis de blasfêmia, fomentar ressentimentos contra minorias e organizar violência em grupo.

É o que se observa em relação à liberdade de consciência e religião no âmbito do sistema de proteção de direitos humanos estudado.

Em virtude da coexistência de diferentes concepções culturais, ideológicas e, especificadamente, religiosas e consequente realidade de tensões e colisões entre interesses e direitos, mostra-se necessário o estudo do exercício da liberdade de consciência e religião, bem como da liberdade de pensamento e expressão.

Este trabalho, portanto, destina-se ao estudo da realização da liberdade de consciência e religião no âmbito do continente americano, verificando sua efetividade e proteção por meio da identificação do funcionamento e estrutura da Organização dos Estados Americanos e, principalmente, do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, da observação dos instrumentos normativos que asseguram o direito estudado, bem como da análise dos principais posicionamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ou apenas “Comissão”) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ou apenas “Corte”) no tocante ao exercício da liberdade de consciência e religião.

2 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)

2.1 ORIGEM DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS

A noção de que todas as pessoas, sem qualquer distinção, seriam sujeitos de direitos em virtude de sua humanidade é de longa data, surgindo com diversos documentos históricos, como a Magna Carta de 1215, a Carta de Direitos de 1688 (*Bill of Rights*), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, bem como a Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos de 1789. Tais instrumentos reconheciam a necessidade de proteção do direito à propriedade, do direito ao devido processo legal, do direito à liberdade, porém atuavam apenas em nível local.

O extermínio de milhões de pessoas pelo regime nazista em conjunto com o horror de uma guerra mundial com proporções ainda maiores que a primeira, gerou a necessidade de criação de um organismo internacional que primasse pela paz. Nesse sentido, a temática dos direitos humanos deixam de ser apenas uma questão interna de cada Estado, passando a ser de interesse comum de todas as Nações e de todos os Povos, processo esse que é conhecido pela doutrina como “universalização dos direitos humanos”.

Surge, portanto, a Organização das Nações Unidas - ONU, órgão que reuniu diversos países que, voluntariamente, se comprometeram a promover e defender os direitos humanos não só no âmbito de seus territórios, mas em todo o globo. Criada em 1945 a ONU tem como propósito, conforme registrado no preâmbulo da Carta das Nações Unidas:

(...) preservar as gerações do flagelo da guerra, que, por duas vezes no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes de direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.

A ONU é composta por seis órgãos principais: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado. Todavia, este sistema internacional não é o único destinado à proteção dos direitos humanos, o que é destacado pela própria ONU, ao reconhecer em seu documento estatuinte a possibilidade de estabelecimento de acordos ou entidades de abrangência regional, a exemplo do artigo 52 da Carta das Nações:

1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz

e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

2. Os Membros das Nações Unidas, que forem parte em tais acordos ou que constituírem tais entidades, empregarão todos os esforços para chegar a uma solução pacífica das controvérsias locais por meio desses acordos e entidades regionais, antes de as submeter ao Conselho de Segurança.

3. O Conselho de Segurança estimulará o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante os referidos acordos ou entidades regionais, por iniciativa dos Estados interessados ou a instância do próprio Conselho de Segurança.

4. Este Artigo não prejudica, de modo algum, a aplicação dos Artigos 34 e 35.

Seguindo esse entendimento, no mesmo ano da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, representantes de diversos países do continente americano celebraram, em 30 de abril de 1948, a criação da Organização dos Estados Americanos - OEA. por meio do Pacto de Bogotá, conhecido também como Carta da Organização dos Estados Americanos. Em seu artigo 1º estipulou-se acerca da constituição da Organização, sendo caracterizada como organismo regional no âmbito da ONU.

O primeiro esforço para unificar os Estados americanos foi encabeçado por Simon Bolívar que, no contexto de independência das colônias espanholas, tinha como ideal a criação de uma federação de países da América Latina.

Após, surge no século XIX, o *pan-americanismo*, movimento que, influenciado pela Doutrina Monroe, visava a cooperação entre os Estados americanos. Diversas conferências foram organizadas, sendo a primeira sediada em Washington, entre outubro de 1889 e abril de 1890. Foram, ainda, realizadas outras reuniões, como a que ocorreu no México (1901), Buenos Aires (1910), Santiago (1923), Havana (1928), Montevideu (1933) e Lima (1938).

Segundo Ramos (2013, p. 199): “no plano político, as Conferências serviram para aproximação entre os Estados americanos, o que facilitou a criação, em 1948, justamente na *Nona Conferência Pan-americana*, da Organização dos Estados Americanos (OEA)“.

Outro fator a ser considerado e que contribuiu para o surgimento desta organização foi o desencadeamento da Guerra Fria. Em 1947, reunidos no Rio de Janeiro, representantes dos Estados americanos assinaram o Tratado de Assistência Recíproca (TIAR), que dispunha acerca de um sistema de segurança coletiva em que a agressão a um país seria entendida como uma agressão a todos. A possibilidade de uma nova guerra somou-se à preocupação com a proteção aos direitos humanos, fortalecendo os laços existentes entre os Estados americanos.

Por intermédio da Carta de Bogotá, a União Pan-americana transforma-se em Organização dos Estados Americanos (OEA), documento que foi assinado por 21 Estados.

A estrutura da Organização dos Estados Americanos, as atribuições de seus órgãos, seus objetivos e princípios estão estabelecidos na referida Carta.

Além de dispor acerca da Organização dos Estados Americanos, a Carta da OEA, ainda, estabelece a obrigatoriedade de que os Estados partes resolvam suas controvérsias por meios pacíficos, indicando, ainda, procedimentos a serem adotados, como a mediação, a investigação, a conciliação, bons ofícios, arbitragem e, por fim, a Corte Internacional de Justiça de Haia.

Importante destacar que, desde a sua entrada em vigor, a Carta foi alterada por quatro Protocolos Adicionais, a saber: em 1967 (Protocolo de Buenos Aires); em 1985 (Protocolo de Cartagena de Índias); em 1992 (Protocolo de Washington) e em 1993 (Protocolo de Manágua). As alterações resultaram na reforma da estrutura organizacional da OEA, ampliação da competência do Conselho Permanente e do Secretário-geral, criação de mecanismos de proteção da democracia representativa e criação de regras acerca do desenvolvimento integral da região.

2.2 OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Os objetivos traçados, em grande parte, se assemelharam aos estabelecidos pela ONU, sendo eles a busca pela garantia da paz e segurança continentais, pela cooperação e ação solidária, pela promoção da democracia representativa, pela promoção dos direitos humanos e erradicação da pobreza, como mesmo dispõe o capítulo I da referido documento:

Capítulo I

NATUREZA E PROPÓSITOS

Artigo 1

Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional. A Organização dos Estados Americanos não tem mais faculdades que aquelas expressamente conferidas por esta Carta, nenhuma de cujas disposições a autoriza a intervir em assuntos da jurisdição interna dos Estados membros.

Artigo 2

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

- a) Garantir a paz e a segurança continentais;
- b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;
- c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;
- d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão;
- e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;

- f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e
- h) Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.

Os princípios traçados pela Carta da OEA, em seu artigo 3º, estabelecem que o direito internacional deve ser a norma de conduta nas relações recíprocas entre os Estados, sendo a ordem internacional “(...) constituída pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes de direito internacional”. Dispõe-se, ainda, acerca da boa fé, da democracia representativa, da justiça e segurança, como pode ser visto a seguir:

“Os Estados americanos reafirmam os seguintes princípios:

- a. O direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;
- b. A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional;
- c. A boa-fé deve reger as relações dos Estados entre si;
- d. A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa;
- e. Todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado. Sujeitos ao acima disposto, os Estados americanos cooperarão amplamente entre si, independentemente da natureza de seus sistemas políticos, econômicos e sociais;
- f. A eliminação da pobreza crítica é parte essencial da promoção e consolidação da democracia representativa e constitui responsabilidade comum e compartilhada dos Estados americanos;
- g. Os Estados americanos condenam a guerra de agressão: a vitória não dá direitos;
- h. A agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos;
- i. As controvérsias de caráter internacional, que surgirem entre dois ou mais Estados americanos, deverão ser resolvidas por meio de processos pacíficos;
- j. A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura;
- k. A cooperação econômica é essencial para o bem-estar e para a prosperidade comuns dos povos do Continente;
- l. Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo;
- m. A unidade espiritual do Continente baseia-se no respeito à personalidade cultural dos países americanos e exige a sua estreita colaboração para as altas finalidades da cultura humana;
- n. A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz.

2.3 ESTRUTURA INSTITUCIONAL

Originalmente, a Organização dos Estados Americanos era constituída por 21 países que participaram na elaboração da Carta de Bogotá, em 30 de abril de 1948.

Entretanto, como estabelece o documento, há a possibilidade de entrada de novos membros, desde que assinem e ratifiquem a Carta da Organização dos Estados Americanos, bem como aceitem todas as obrigações inerentes à condição de membro.

O procedimento é disposto nos artigos 6º e 7º da Carta:

Artigo 6º: Qualquer outro Estado americano independente que queira ser membro da Organização deverá manifestá-lo mediante nota dirigida ao Secretário-Geral, na qual seja consignado que está disposto a assinar e ratificar a Carta da Organização, bem como a aceitar todas as obrigações inerentes à condição de membro, em especial as referentes à segurança coletiva, mencionadas expressamente nos artigos 28 e 29.

Artigo 7º: A Assembléia Geral, após recomendação do Conselho Permanente da Organização, determinará se é procedente autorizar o Secretário-Geral a permitir que o Estado solicitante assine a Carta e a aceitar o depósito do respectivo instrumento de ratificação. Tanto a recomendação do Conselho Permanente como a decisão da Assembléia Geral requererão o voto afirmativo de dois terços dos Estados membros.

Atualmente, a OEA conta com a participação de 35 Estados americanos, sendo eles: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Estados Unidos da América, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai, Venezuela, Cuba – países membros originais, e Barbados, Trinidad e Tobago, Jamaica, Suriname, Dominica, Santa Lúcia, Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas, Bahamas, St. Kitts e Nevis, Belize e Guiana – países que se tornaram membros posteriormente.

Cuba foi suspensa em 31 de janeiro de 1962, após apoio à antiga União Soviética e adesão ao regime socialista de governo. A decisão foi tomada na 8ª Assembleia, na cidade de Punta del Este, Uruguai, pelo voto de quatorze países. Em 3 de junho de 2009, foi revogada a suspensão de Cuba perante a Organização dos Estados Americanos.

Importante destacar que a suspensão não significa, necessariamente, a exclusão de um país membro. Cuba continuou como membro da Organização dos Estados Americanos, porém foi negado ao Estado o direito de representação e participação em reuniões ou outras atividades da OEA. Além disso, embora estivesse suspensa, suas obrigações perante a OEA continuavam as mesmas, devendo orientar suas ações conforme a Carta de Bogotá e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

A retirada de um Estado membro é disposta no artigo 143 da Carta de Bogotá, que estabelece o procedimento de denúncia. A Carta vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada por qualquer dos Estados membros, mediante uma notificação escrita à Secretaria-Geral, a qual

comunicará em cada caso a todos os outros Estados as notificações de denúncia que receber. Transcorridos dois anos a partir da data em que a Secretaria-Geral receber uma notificação de denúncia, a presente Carta cessará seus efeitos em relação ao dito Estado denunciante e este ficará desligado da Organização, depois de ter cumprido as obrigações oriundas da presente Carta.

A estrutura organizacional da Organização dos Estados Americanos é composta por: Assembleia Geral, Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, Conselho Permanente, Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, Comissão Jurídica Interamericana, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Secretaria Geral, Conferências Especializadas e Organismos especializados, conforme artigo 53 da Carta da OEA.

A Assembleia Geral é o órgão supremo da Organização dos Estados Americanos, sendo responsável pela decisão de suas ações e políticas, por determinar sua estrutura, a função de seus órgãos e suas normas, bem como por fortalecer e a harmonizar a cooperação com as Nações Unidas e seus organismos especializados.

São ainda atribuições da Assembleia “promover a colaboração, especialmente nos setores econômico, social e cultural, com outras organizações internacionais” e “aprovar o orçamento-programa da Organização”, dentre outras estabelecidas no artigo 54 da Carta.

Estabelece o artigo 57 da referida Carta que a Assembleia Geral reunir-se-á anualmente, sendo cada sessão realizada em um país diferente. Estão previstas, ainda, sessões extraordinárias quando sobrevir circunstâncias especiais. Nestes casos, dispõe o artigo 58 que o Conselho Permanente convocará, com a aprovação de dois terços dos Estados membros, um período extraordinário de sessões.

Importante destacar, ainda, a respeito das decisões tomadas no âmbito da Assembleia Geral, que necessitam do “(...) voto da maioria absoluta dos Estados membros, salvo nos casos em que é exigido o voto de dois terços, de acordo com o disposto na Carta, ou naqueles que determinar a Assembléia Geral, pelos processos regulamentares”, conforme dispõe o artigo 59 da Carta. Ensina Segalin e Segala (2012), que “essas decisões podem ser resoluções recomendatórias, quando dirigidas aos Estados-membros ou resoluções obrigatórias quando destinadas aos órgãos da OEA (...)”.

A Reunião de Consulta de Ministros das Relações Exteriores é o órgão destinado tratar problemas de natureza urgente e de interesse comum dos Estados Americanos, a exemplo de hipóteses em que existem riscos a paz continental, servindo, também, como órgão de consulta, conforme artigo 61 do documento estudado. Qualquer Estado membro pode solicitar a convocação de uma reunião de consulta. A solicitação deverá ser dirigida ao Conselho Permanente da Organização, que, então, decidirá, por maioria absoluta, a necessidade ou não da reunião. É o que dispõe o artigo 62 da Carta.

A Carta da OEA estabelece que o Conselho Permanente será o órgão responsável pela

manutenção das relações de amizade entre os Estados membros, auxiliando-os de maneira efetiva na busca pela solução pacífica da controvérsia, conforme termos do artigo 84. O órgão é constituído de um representante de cada Estado membro, que será nomeado pelo respectivo governo. Além disso, cada Estado poderá “acreditar um representante interino, bem como os suplentes e assessores que julgar conveniente”. Além da função original, o Conselho Permanente, por inteligência do artigo 91 da Carta da OEA, deve:

Considerar os relatórios do Conselho Interamericano de Desenvolvimento Integral, da Comissão Jurídica Interamericana, da **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**, da Secretaria-Geral, dos organismos e conferências especializados e dos demais órgãos e entidades, e apresentar à Assembléia Geral as observações e recomendações que julgue pertinentes; (grifo nosso)

Dispõe o artigo 94 da Carta da Organização dos Estados Americanos a respeito da finalidade do Conselho Permanente para o Desenvolvimento Integral. Conforme o documento, o órgão tem como objetivo promover e cooperar com os Estados membros, com o fim de alcançar o desenvolvimento integral destes, principalmente no que tange à pobreza crítica. O Conselho, ainda, atua nas áreas de desenvolvimento econômico e social, inclusive o comércio, o turismo, a integração e o meio ambiente, bem como executa programas a fim de melhorar a educação em todos os níveis, até mesmo na promoção da pesquisa científica e tecnológica. No que concerne aos direitos humanos, o órgão atua de forma a fortalecer a consciência cívica dos povos americanos, base para a democracia e o respeito aos direitos e deveres da pessoa humana.

A Secretaria Geral é o órgão central e permanente da Organização dos Estados Americanos e tem como funções, além daquelas que a incubem a Assembleia Geral, os Conselhos e a Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, encaminhar as convocatórias de reuniões aos Estados membros, assessorar outros órgãos na elaboração de agendas e regulamentos, preparar o projeto de orçamento-programa da OEA, proporcionar serviços de secretaria aos demais órgãos, dar cumprimento aos mandatos e encargos determinados pelos órgãos da OEA, custodiar documentos e arquivos, servir de depositária dos tratados e acordos, bem como dos instrumentos de ratificação, apresentar relatórios anuais sobre as atividades e a situação financeira da Organização. Dispõe, ainda, o artigo 111 da Carta de Bogotá que “(. . .): a Secretaria-Geral promoverá relações econômicas, sociais, jurídicas, educacionais, científicas e culturais entre todos os Estados membros da Organização, com especial ênfase na cooperação da pobreza crítica”.

A Comissão Jurídica Interamericana, serve como órgão consultivo de assuntos jurídicos, promovendo e desenvolvendo a codificação do direito internacional. Além disso, tem por finalidade “(. . .) o estudo dos problemas jurídicos referentes à integração dos países em desenvolvimento do Continente, bem como a possibilidade de uniformizar suas legislações no que parece conveniente”, conforme artigo 99 da Carta. O órgão possui ampla autonomia técnica, podendo até mesmo estabelecer relações de cooperação com universidades, institutos, e demais centros de

ensino, bem como com comissões e entidades nacionais dedicadas ao estudo, pesquisa, ensino ou divulgação de temas jurídicos de caráter internacional.

De acordo com Segalin e Segala (2012):

a Comissão é composta por onze juristas de diferentes nacionalidades, não podendo haver mais do que um de cada país-membro, os quais são eleitos levando-se em conta uma rotatividade eqüitativa, por um período de quatro anos, não havendo limites quanto à reeleição.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão consultivo que tem como “(. . .) principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria”, como mesmo dispõe o artigo 106 da Carta de Bogotá.

Sua estrutura, competências, normas e funcionamento da Comissão não são disciplinados pela Carta, mas sim pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que será estudada adiante.

É Importante destacar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não faz parte da Organização dos Estados Americanos, e sim da Convenção Americana (1969), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. (SEGALIN E SEGALA, 2012)

As Conferências Especializadas, nos termos do artigo 122 da Carta da OEA, são reuniões intergovernamentais que tem como objetivo tratar de assuntos técnicos especiais ou desenvolver aspectos específicos da cooperação entre os Estados membros. As reuniões são realizadas por determinação da Assembleia Geral, da Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, a pedido de algum dos Conselhos ou Organismos especializados, ou, até mesmo, por iniciativa própria. Atualmente, os organismos especializados, conforme informações da própria Organização dos Estados Americanos são: Organização Pan-Americana da Saúde, Instituto Interamericano da Criança, Comissão Interamericana de Mulheres, Instituto Pan-Americano de Geografia e História e Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura. Ensina Segalin e Segala (2012) que os organismos especializados:

São instituições especializadas em determinados assuntos, visando, assim, uma atuação mais eficiente da Organização, sendo estabelecidos por acordos multilaterais entre os Estados do continente e gozam de autonomia técnica, já que podem estabelecer relações com outros organismos internacionais de caráter análogo.

3 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Uma vez redigida sob o contexto de não intervenção nos assuntos domésticos (artigo 1º), bem como de respeito à soberania dos Estados (que consta do preâmbulo e do artigo 1º), a Declaração Americana de 1948, como bem ensina RAMOS (2013), não pode ser considerada como tratado internacional, se tratando, apenas, de uma carta de intenções, sem a obrigatoriedade de ratificação das altas partes contratantes.

Em seu preâmbulo, a Declaração afirma que os “(...) direitos e deveres integram-se correlativamente em toda atividade social e política do homem” e que o “cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos”. Faz-se, ainda uma diferenciação entre as duas categorias, estabelecendo-se que: “se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade”.

Dispõe, também, que “todos os homens nascem, iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros”, bem como é sustentada a existência de uma ordem moral anterior aos deveres de ordem jurídica. Nesse sentido,

“(...) Os deveres de ordem jurídica dependem da existência anterior de outros de ordem moral, que apóiam os primeiros conceitualmente e os fundamentam. (...) E, visto que a moral e as boas maneiras constituem a mais nobre manifestação da cultura, é dever de todo homem acatar-lhes os princípios”.

Assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que afirma que “todos os homens nascem livres e iguais em direitos”, a Declaração tem o entendimento de que os direitos humanos não decorrem de da qualidade de cidadão de determinado Estado e sim de sua natureza humana.

Os direitos são tratados no primeiro capítulo, enquanto o segundo capítulo é reservado aos deveres.

São considerados direitos pela Declaração Americana, o direito à vida, à segurança, à liberdade, à integridade da pessoa humana, conforme artigo 1º. São elencados os seguintes direitos: direito de igualdade perante a lei, direito de liberdade de religiosa e de culto, direito de liberdade de investigação, opinião, expressão e difusão de pensamentos. É protegido, ainda, o direito à família, à honra e reputação pessoal, dentre outros.

Destaca-se o artigo XXVIII, que dispõe: “Os direitos do homem estão limitados pelos direitos do próximo, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem-estar geral e do desenvolvimento democrático”.

Os deveres, como dito anteriormente, são tratados em capítulo separado. Alguns dos dispostos pela Declaração são: o dever individual perante à sociedade, o dever de sufrágio, o dever dos pais e filhos e o dever de obediência à lei.

Ensina Ramos (2008, p. 211) que:

Após a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e das disposições genéricas da Carta da OEA, o próximo passo natural da proteção interamericana de direitos humanos era a elaboração de um tratado interamericano de direitos humanos.

Este entendimento foi reforçado no artigo 106 do Protocolo de Buenos Aires de 1967, em que se previu a existência de uma Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a qual estabeleceria a competência, estrutura, normas de funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e outros órgãos necessários à proteção dos direitos humanos no âmbito do continente americano.

No período de 7 a 22 de novembro de 1969, em San José da Costa Rica, foi realizada a Conferência Interamericana Especializada sobre Direitos Humanos. Uma de suas ricas contribuições foi a criação do Pacto de San José da Costa Rica, a chamada Convenção Americana de Direitos Humanos.

Cumprе ressaltar que, embora adotada em 22 de novembro de 1969, o referido documento só entrou em vigor internacionalmente em 18 de julho de 1978, após a 11ª ratificação feita pelo Peru.

A Convenção contém 82 artigos, os quais são divididos em três partes e em 11 capítulos. A primeira parte estabelece os direitos e os deveres, sendo disposto, no primeiro capítulo os deveres dos Estados, dispondo no artigo 1.1 que:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Assim, afirma Ramos (2008, p. 217) que:

A obrigação de respeito aos direitos humanos fornece o primeiro elemento para a futura responsabilização internacional do Estado violador. De fato, existe uma obrigação de não fazer, que se traduz na limitação do poder público face aos direitos do indivíduo. (...) Já a obrigação de garantia concretiza uma obrigação de fazer, que consiste na organização, pelo Estado, de estruturas capazes de prevenir, investigar e mesmo punir toda violação, pública ou privada,

dos direitos humanos. Toda vez que o Estado falha neste comando, pode ser processado perante o sistema da convenção

O capítulo II dispõe sobre os direitos civis e políticos, apresentando um rol de direitos que incluem desde o direito à vida até o direito à liberdade de consciência, religião, de pensamento e expressão. O capítulo III trata dos direitos econômicos, sociais e culturais; o capítulo IV das suspensões de garantias, interpretação e aplicação da Convenção; o artigo V estabelece os deveres dos indivíduos, estabelecendo, no artigo 32.2 que: “Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”.

A parte II da Convenção Americana de 1969 contempla os mecanismos de apuração de violação de direitos humanos, estabelecendo a organização, funcionamento, competência e processo, bem como o funcionamento da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Por fim, a parte III é reservada às disposições gerais e transitórias.

3.1 O PROCEDIMENTO BIFÁSICO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com Ramos (2008, p. 219), a adoção do sistema bifásico de proteção aos direitos humanos pela Convenção Americana foi influenciada pela Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH), de 1950:

Da CEDH, reteve-se o procedimento bifásico de proteção aos direitos humanos, fundando em uma etapa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e uma etapa perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH ou Corte de San José da Costa Rica, sede da Corte. Contudo, há influência da CEDH foi imperfeita, pois não há órgão no sistema interamericano que desempenhe o papel original de supervisão e julgamento anômalo das violações que realizava o Comitê de Ministros do Conselho da Europa.

No sistema bifásico, além da existência de duas etapas, uma etapa indispensável, perante a Comissão e uma eventual, a perante a Corte, há um duplo tratamento normativo, em que violações aos direitos humanos podem ser analisadas sob a ótica da Carta da Organização dos Estados Americanos ou da Convenção Americana de Direitos Humanos. Isso porque, como ensina Ramos (2008, p. 210) “por disposição expressa da Carta da OEA, partes expressivas das atribuições da Comissão só se desenvolverão sob a égide da Carta da OEA, caso o Estado alvo ainda não tiver ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos”. É o que preceitua o artigo 145 da Carta: “Enquanto não entrar em vigor a convenção interamericana sobre direitos humanos a que se refere o Capítulo XV, a atual Comissão Interamericana de Direitos Humanos velará pela observância de tais direitos”.

(...) Há então uma relação de subsidiariedade: caso o Estado tenha ratificado a Convenção Americana, a Comissão atuará sob a égide de tal diploma; se pertencer ao grupo de 12 Estados que ainda não a ratificou, a Comissão atuará de acordo com a Carta da OEA e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem”. (RAMOS, 2008, p.210)

Assim, uma vez ratificada a Convenção Americana, o Estado passa a estar sob a competência da Comissão, “(...) o que não ocorre em relação à aceitação da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. (LAMOUNIER, 2015, p. 215)

No que diz respeito à Convenção Americana, a Comissão poderá receber petições individuais (de adesão obrigatória) e interestatais (de adesão facultativa) que contenham alegações de violações de direitos humanos. Por sua vez, a Corte só pode ser acionada pelos Estados-membros e pela Comissão. As vítimas só teriam acesso à Corte quando do curso de uma ação já proposta, requerendo medidas provisórias.

As vítimas (ou seus representantes) possui somente o direito de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão analisa tanto a admissibilidade da demanda (há requisitos de admissibilidade, entre eles, o esgotamento prévio dos recursos internos) quanto seu mérito. Caso a Comissão, archive o caso (demanda inadmissível, ou quanto ao mérito, infundada), não há recurso disponível à vítima. Outra hipótese de ser o caso apreciado pela Corte ocorre se algum Estado, no exercício de uma verdadeira *actio popularis*, ingressar com a ação contra o Estado violador. Mesmo nesse caso, o procedimento perante a Comissão é obrigatório.

3.2 A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Como o objetivo de zelar pela proteção dos direitos humanos, foi inserido mais um órgão na estrutura da OEA. Por meio do Protocolo de Buenos Aires, subscrito na Terceira Conferência Interamericana Extraordinária, em 27 de fevereiro de 1967, reformou-se a Carta da Organização dos Estados Americanos, criando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A CIDH é um órgão principal e autônomo, composto por sete membros, os chamados comissários ou comissionados. Devem ser eleitas pessoas de alta autoridade moral, que não atuem em demais atividades que possam afetar a independência e imparcialidade no exercício do mandato. Os membros da Comissão são eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA, de uma lista de candidatos propostos pelos governantes dos Estados membros, para um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma vez.

É importante destacar que, embora os membros eleitos atuem de forma desvinculada do seu Estado de origem, conforme disposto no Regulamento da Comissão, esses não poderão participar na discussão, investigação, deliberação ou decisão de assuntos submetidos à CIDH referentes à Estado de que são cidadãos ou que estejam cumprindo missão especial como diplomatas.

Portanto, como ensina Ramos (2008, p. 210), “(...) a Comissão é um órgão principal da OEA, porém autônomo, pois seus membros atuam com independência e imparcialidade, não representando o Estado de origem”.

Sua competência “(...) abrange todos os Estados-Partes da Convenção Americana de Direitos Humanos e os Estados-Membros da OEA em relação aos direitos previstos na Declaração Americana de Direitos Humanos de 1948”. (LAMOUNIER, 2015, p. 216)

A Comissão tem a função de promover e averiguar o respeito e a garantia dos direitos humanos, por meio da elaboração de recomendações, atendimento às consultas dos Estados-membros, exame das situações de violações de direitos humanos, realização de visitas de campo a convite dos países interessados, as chamadas visitas *in loco*, preparação de relatórios, estudos, bem como capacitação técnica dos Estados partes.

A elaboração de recomendações aos governos dos Estados-membros tem o intuito de fazer com que estes passem a proteger os direitos humanos em seu território. A fim de que a medida seja efetiva, é necessário que estes governos informem, periodicamente, os procedimentos adotados à Comissão.

No âmbito de sua competência consultiva, a Comissão também é responsável pelo atendimento às consultas em matéria de direitos humanos feitas pelos Estados-membros à Secretaria da OEA. No exercício desta atribuição a CIDH interpreta os diplomas legais da legislação interna dos países à luz da Convenção Americana, determinando sua compatibilidade ou não.

Além disso, a CIDH deve “(...) examinar as situações de violações dos direitos humanos que lhe forem encaminhadas e conta com a Secretaria para o desenvolvimento de suas atividades, o que faz parte de sua função protetiva”. (LAMOUNIER, 2015, p. 216)

As visitas *in loco* realizadas nos Estados-membros da OEA é regulada pelo artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos que dispõe:

Artigo 44. Investigação *in loco* 1. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação *in loco*, para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias. 2. Entretanto, em casos graves e urgentes poder-se-á realizar uma investigação *in loco*, após consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade. 3. Uma vez terminada a etapa da investigação, o caso será submetido à consideração da Comissão, a qual preparará sua decisão no prazo de 180 dias.

As visitas *in loco* tem o objetivo de analisar em profundidade a situação geral de um Estado-membro ou de uma situação em particular, promovendo, ainda, a mobilização da opinião pública acerca das violações aos direitos humanos que possivelmente estão ocorrendo no país visitado. Na maioria das vezes, estas visitas resultam na preparação de relatórios que serão,

posteriormente, publicados e apresentados ao Conselho Permanente e à Assembleia Geral da OEA.

A CIDH também é responsável pela elaboração de relatórios aos Estados-membros da OEA, os quais deverão ser cumpridos com base no princípio da boa-fé que rege as relações internacionais. Entretanto, é necessário evidenciar que “(. . .) tais relatórios não tem força de coisa julgada, diferentemente das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que são definitivas e irrecorríveis, ou seja, têm autoridade de coisa julgada”. (LAMOUNIER, 2015, p.217)

Segundo o artigo 51 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões:

Artigo 51. Recebimento da Petição:

A Comissão receberá e examinará a petição que contenha denúncia sobre presumidas violações dos direitos humanos consagrados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem com relação aos Estados membros da Organização que não sejam partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Dessa forma, a Comissão pode receber petições que denunciem violações a direitos humanos protegidos pela Carta da OEA e pela Declaração Americana. Como dito anteriormente, é possível, também, que a Comissão receba petições individuais sob a égide da Convenção Americana de Direitos Humanos.

As petições devem ser escritas, podendo ser de autoria da própria vítima, de representantes das vítimas ou de terceiros, o que inclui as organizações não governamentais (ONG's) (petições individuais) e os Estados (petições interestatais).

O processo é dividido em quatro fases: admissibilidade, conciliação, informe preliminar e acionamento da Corte.

Os requisitos de admissibilidade são estabelecidos no artigo 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos, sendo eles:

o esgotamento dos recursos locais (caráter subsidiário da jurisdição internacional), a ausência do decurso do prazo de 6 (seis) meses para representação, e ausência de litispendência e coisa julgada internacional, podendo tais requisitos serem reapreciados pela Corte. (CONSTANTINO, 2014)

Entretanto, os requisitos de admissibilidade serão desconsiderados quando verificado as seguintes situações: não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; não se

houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos. É o que dispõe o inciso 2 do artigo 46 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Ensina Ramos (2008, p. 224) que: “Passada a fase da admissibilidade da petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ingressa-se na fase conciliatória”. Chegando a uma solução amigável, a Comissão elaborará um relatório contendo os termos do acordo, remetendo este ao peticionário, aos Estados e ao Secretário-Geral da OEA.

Porém, nas hipóteses em que não há sucesso na fase conciliatória a Comissão editará o primeiro Informe ou relatório, em que será constatado a violação ou não da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Deliberando pela ausência da violação de direitos humanos, o peticionário não poderá recorrer, mesmo quando a decisão favorável ao Estado não tenha sido unânime. Portanto, como bem afirma Ramos (2008, p. 227):

Como todas as petições contra os Estados têm que ser processadas perante a Comissão, a posição jurídica da Comissão favorável aos Estados requeridos sobre determinada conduta, por consequência, tem caráter definitivo, colocando-a no papel definitivo de intérprete final da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Na hipótese de constatação de violação de direitos humanos a Comissão elaborará um Informe confidencial, cabendo ao Estado violador cumprir as recomendações dispostas neste, no prazo de três meses. Passado este período e constatado que a inexistência de reparação de danos, o caso será submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entretanto, isso só será possível se o Estado infrator houver reconhecido a competência da Corte.

Cumprе esclarecer que o prazo de três meses “(...) não é fatal, podendo ser prorrogado, desde que com fundamento nas circunstâncias do caso concreto e de modo razoável”. (RAMOS, 2008, p. 239)

Nos casos em que não é procedida ação perante a Corte, inaugura-se a fase do Segundo Informe.

Esse segundo informe é público (diferentemente do Primeiro Informe, que é confidencial, restrito às partes) e também possui recomendações ao Estado violador, com prazo para que as medidas requeridas sejam efetuadas. Após o decurso desse prazo, a Comissão agrega a informação sobre o cumprimento das medidas requeridas, publicando o Segundo Informe. (RAMOS, 2008, p. 229)

Se o Segundo Informe também for descumprido, serão adotadas medidas cautelares. De acordo com o artigo 25 do Regulamento da Comissão, em situações de gravidade e urgência, a

Comissão solicitará que um Estado adote medidas cautelares a fim de prevenir danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente.

3.3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:

Ensina Ramos (2008, p. 236) que “(...) a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), é uma instituição judicial autônoma, não sendo órgão da OEA, mas sim da Convenção Americana de Direitos Humanos”.

Sua criação decorre do artigo 33 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) que estabelece a competência da Corte para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados Partes na Convenção. Entretanto, sua entrada em vigor só se deu após a 11ª ratificação pelo Peru, em 1978.

A Corte é composta por sete juízes, escolhidos pelos Estados-partes da Convenção, em sessão da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. São eleitos para mandatos de seis anos, permitida uma reeleição. Conforme redação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), é proibido que haja dois juízes de mesma nacionalidade. Além dos sete juízes, nos casos em que não haja juiz da nacionalidade do Estado parte da demanda é possível a presença de um juiz *ad hoc*. Aos juízes da Corte é garantido as imunidades conferidas aos agentes diplomáticos.

Cumprе esclarecer que, conforme Opinião Consultiva nº 20, a Corte interpretou o artigo 55 da Convenção Americana (1969), não permitindo a presença de juízes *ad hoc* por parte do Estado-réu nas demandas iniciadas por petições de vítimas de violação de direitos.

Segundo Ramos (2008, p. 237):

O funcionamento da Corte ocorre em sessões ordinárias e extraordinárias, uma vez que, diferentemente da atual Corte Europeia, a Corte IDH não é um tribunal permanente. Os períodos extraordinários de sessões deverão ser convocados pelo seu presidente ou por solicitação da maioria dos juízes. O quórum para deliberações da Corte IDH é de cinco juízes, sendo que as decisões da Corte serão tomadas pela maioria dos juízes presentes. Em caso de empate, o presidente terá o voto de qualidade. Os idiomas oficiais da Corte são os da OEA, ou seja, o espanhol, o inglês, o português e o francês. Os idiomas de trabalho são escolhidos anualmente pela Corte. No trâmite de casos contenciosos, pode ser adotado o idioma do Estado-réu.

A Corte IDH, conforme artigo 33 da Convenção Americana (1969) é competente para conhecer casos contenciosos em que o Estado demandado tenha formulado declaração unilateral de reconhecimento da jurisdição da Corte.

Neste sentido, o exercício da função contenciosa depende de duas condições: a) que o Estado-parte tenha aceitado a jurisdição obrigatória da Corte, mediante declaração ou convenção especial; b) que a legitimidade ativa seja exclusiva dos Estados-partes e da Comissão. Entretanto,

é permitida a participação da vítima e de seus representantes em todas as fases do processo judicial, tendo direito de manifestação, em igualdade de condições, com a Comissão e o Estado-réu, segundo reforma do Regulamento da Corte IDH feita em 2001.

O processo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos é dividido pelas fases de propositura da ação, medidas provisórias, exceções preliminares, sentença, reparação e execução.

Vale ressaltar que a Corte, além da função contenciosa, exerce a função consultiva, emitindo pareceres a pedido de determinado Estado ou da Comissão acerca da compatibilidade de suas leis internas com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

Sobre as espécies de pareceres consultivos, destacam-se: a) interpretativos, que compõem o controle de interpretação normativa, pois demonstram a orientação em abstrato da Corte; b) de compatibilidade de leis internas com a Convenção, que formam o controle de convencionalidade em abstrato estipulado pelo Pacto de San José. A finalidade dessas interpretações é firmar o que é o Direito na esfera interamericana de proteção de direitos humanos sem o viés unilaterais dos Estados. (CONSTANTINO, 2014)

4 LIBERDADE DE CONCIÊNCIA E RELIGIÃO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

4.1 O DIREITO À LIBERDADE DE CONCIÊNCIA E RELIGIÃO

Desde os primórdios da civilização humana é possível constatar a presença do fenômeno religioso definindo a cosmovisão das comunidades primitivas. Segundo De La Hera e Soler (1994, p.31 apud ADRAGÃO, 2002, p. 31):

Na Antiguidade, a religião costumava andar intimamente associada à vida do povo. Cada nação, tribo, ou clã tinha os seus deuses próprios que se supunham defender e proteger o povo. Cumpria venerá-los e evitar-lhes as iras, em especial provocadas pela infidelidade ou mau procedimento de alguns membros da comunidade, por meio de sacrifícios, preces e outros actos rituais. Não aceitar a religião nacional ou não a praticar, equivalia, de certa maneira, a ser infiel ao próprio povo e a atrair sobre eles as iras da divindade; pelo que tal facto era geralmente considerado crime grave, punido, por vezes, até com pena de morte.

Concomitante ao advento do cristianismo surgem novas e distintas concepções, alterando o modo de viver outrora comum. A crença em único Deus, supremo e transcendente, criador de seres à sua imagem e semelhança, foi crucial para a afirmação da autonomia individual perante o Império romano, vigente àquela época.

Com efeito, ensina Adragão (2002), que a liberdade religiosa é uma novidade cristã. Tal afirmação se fundamenta em diversos textos bíblicos que reconhecem que: a fé não pode ser imposta pela força, mas deve ser uma adesão da consciência, uma escolha livre; que a autoridade do Estado vem de Deus e que, portanto, este não dispõe de poder absoluto, estando vinculado a vários princípios; que a Igreja é livre para se organizar segundo seus próprios critérios, independente de poder político.

Nessa linha, destaca-se as considerações de Tertuliano (160-220?) dispostas no primeiro tratado cristão acerca da liberdade religiosa. A obra *Ad Scapulam* dispõe sobre a natureza jurídica da liberdade religiosa, a considerando como um *ius* próprio da pessoa, um *ius libertatis*, pessoal e corporativo, um *ius humanum*, um direito do homem, fundado na natureza, um direito natural. (ADRAGÃO, 2002)

Outorgado pelo Imperador romano Constantino em 313, o Édito de Milão, igualmente conhecido como Édito da Tolerância, contribui para o fortalecimento das teses de Tertuliano. É afirmada a necessidade de limitação do poder do Estado e a possibilidade de escolha nos assuntos religiosos. O dualismo cristão é colocado em voga, em detrimento do monismo romano.

Com a queda do Império romano, decorrente das invasões bárbaras na parte ocidental do território, tem-se a substituição do dualismo cristão cristã pelo hierocratismo medieval. Nessa

linha, a Igreja aumenta seu poder político e os papas tornam-se os únicos senhores de Roma.

A liberdade eclesiástica, de natureza claramente institucional e exclusivista, não deixava lugar para qualquer liberdade religiosa na acepção jurídico-constitucional do termo. Ela transformava o terreno religioso num verdadeiro jogo de soma zero que (...) beneficiava unicamente a Igreja Católica. A liberdade religiosa individual era inexistente. A construção teológica objectiva das expressões liberdade e consciência resultava na impossibilidade do reconhecimento de um direito subjectivo de liberdade de consciência individual. (MACHADO, 1996, p. 50 apud CHEHOULD, 2012, p. 29)

A conseqüente separação do poder político e religioso pelo advento dos Estados modernos e da Reforma protestante proporcionou uma ruptura com o pensamento medieval. Naquele contexto, se estabeleceu a paridade confessional, fazendo com que, gradualmente, a liberdade de consciência e religião fosse reconhecida como direito.

A influência do protestantismo foi essencial por vários motivos. O movimento protestante proposto por CALVINO (1509-1564), LUTERO (1483-1546) e ZWINGLIO (1484-1531), promovia a liberdade individual frente à Igreja Católica da época, por meio da tese da livre interpretação individual das Escrituras, rejeitava que a instituição era a unidade teológico-política característica do período medieval e afirmava a indispensabilidade da separação das confissões religiosas do Estado. Ensina Adragão (2002, p. 50) que: “a Reforma protestante marcou, com efeito, embora diferenciadamente, a evolução das ideias sobre as relações Igreja/Estado na Europa: poderá atribuir-se-lhe uma responsabilidade imediata no advento do direito à liberdade religiosa”.

Outro marco na evolução do reconhecimento à liberdade religiosa é a ocorrência da Revolução Francesa e Americana. Destaca-se, ainda, a contribuição do Liberalismo, corrente filosófica com aderência de teóricos como JOHN LOCKE (1632-1704) e THOMAS JEFFERSON (1743-1826). As teses de Locke, foram fundamentais na concretização da tolerância religiosa. Em suas obras, o Locke defendia a tolerância civil para todos os cidadãos, com exceção daquelas que negavam a existência de Deus. Já Jefferson concebia a liberdade religiosa como direito natural.

O advento do Estado de Direito também teve repercussões sobre a regulamentação da liberdade religiosa. Segundo Chehoud (2012, p. 33):

(...) não foi na Europa, mas nos Estados Unidos da América, que a liberdade religiosa evoluiu à constitucionalização. Na primeira das dez emendas da Constituição de 1787 há duas cláusulas sobre religião. A primeira garante o livre exercício da religião (*free exercise clause*), e a segunda o princípio de separação entre o Estado e as confissões religiosas (*establishment clause*). Essa foi a primeira vez em que a liberdade de religião se viu estabelecida numa Constituição Federal.

Já no século XX, com o processo de internacionalização dos direitos humanos, a liberdade de consciência e religião é regulamentada em diversos documentos internacionais. A Carta das Nações Unidas de 1945, dispõe que a Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações, dentre outros pontos, a fim de promover a cooperação internacional de maneira a favorecer o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião, conforme artigo 13.1.b.

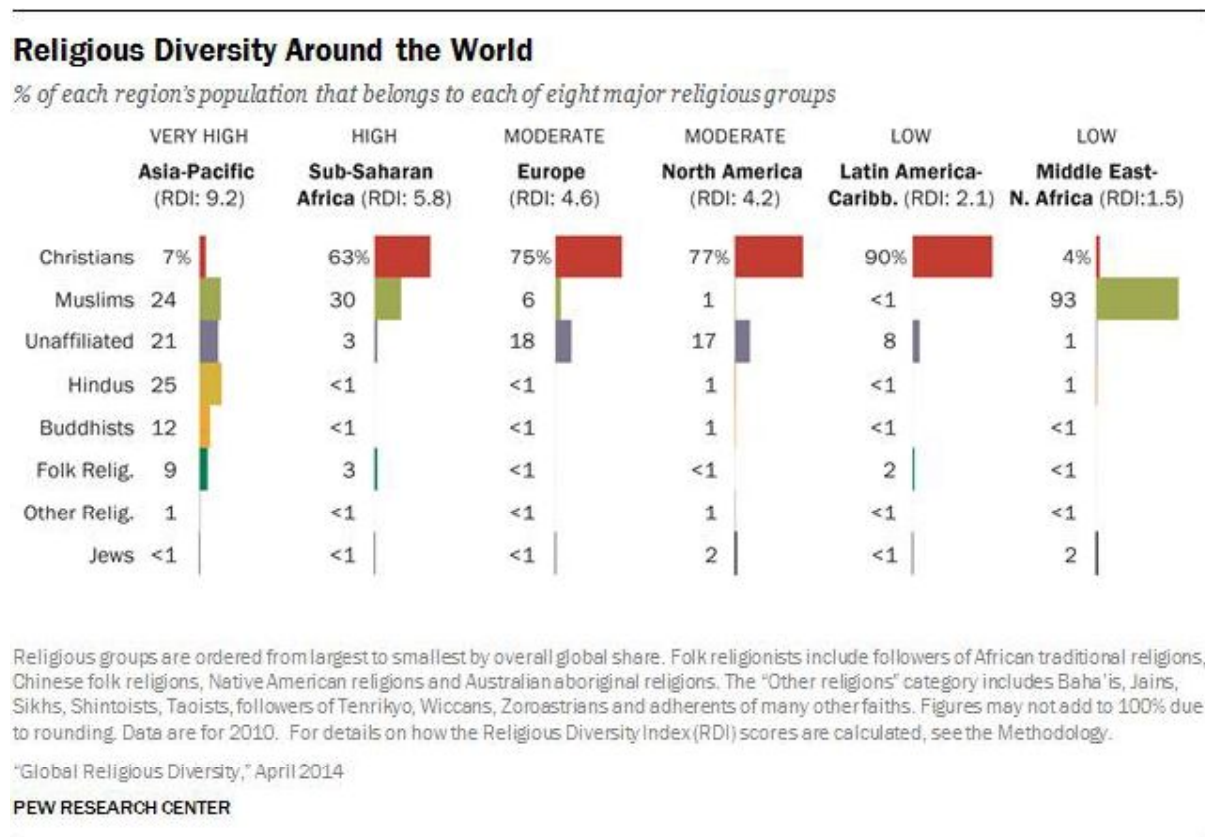
Cita-se, ainda, as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Artigo 18º Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

4.2 LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO NO CONTINENTE AMERICANO

De acordo com o artigo *Global Religious Diversity* do Pew Research Center's Forum on Religion & Public Life, a diversidade religiosa difere substancialmente de continente para continente. Por exemplo, a região da Ásia e da Oceania é a que apresenta maior diversidade religiosa, sendo classificada como “muito alta”, enquanto a região da América do Norte e da América Latina e Caribe tem a diversidade religiosa classificada como moderada e baixa, respectivamente, como pode se ver abaixo:

Figura 1 – Diversidade religiosa no mundo



Pew Research Center, 2014

Entretanto, destaca-se que, embora a diversidade religiosa da região americana (América do Norte, Central e Latina) não seja considerada a mais alta não significa que não existam diferentes religiões e crenças. É o que se nota no o relatório Global Religious Landscape do Pew Research Center's Forum on Religion & Public Life (2012, p. 17-44).

Na América do Norte (Estados Unidos e Canadá), 77,4% da população (266.630.000 pessoas) são cristãos, 17,1% (59.040.000) não são afiliados a nenhuma religião, 1,8% (6.040.000) é formado por judeus, 1,1% (3.860.000) é budista, 1% (3.480.000) é islâmico, 0,7% (2.250.000) é hindu, 0,3% (1.020.000) segue religiões populares e 0,6% (2.200.000) professa outras religiões.

Na América Latina e Central, 90% da população (531.280.000 pessoas) são cristãos, 7,7% (45.390.000) não são afiliados a nenhuma religião, 1,7% (10.040.000) professa religiões populares, 0,1% (840.000) é islâmico, 0,1% (660.000) professa a religião hinduísta, menos de 0,1% (470.000) integra o judaísmo, menos de 0,1% (410.000) é budista e 0,2% (990.000) professa outras religiões.

A coexistência de diferentes religiões no continente americano é, portanto, evidente, sendo necessário o estudo do direito à liberdade religiosa e de crença, bem como da efetividade de sua proteção no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

4.3 INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E DE CRENÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

4.3.1 TRATADOS, CARTAS E DECLARAÇÕES

A liberdade de consciência e religião é elencada como direito a ser protegido em três instrumentos normativos do SIDH, sendo estes a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948; a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948; a Convenção Americana da Direitos Humanos de 1969 e o Protocolo Adicional a Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988.

A Carta da Organização dos Estados Americanos foi a primeira a fazer referência, mesmo que indireta, à liberdade religiosa. Segundo o artigo 3º, I da Carta “os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo”.

A primeira referência à liberdade religiosa se deu de maneira indireta no artigo 3, I, da Carta da Organização dos Estados Americanos, em que é disposto que: “os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo”.

Retomando o estabelecido pela Carta da OEA, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres dos Homens estabelece, de forma específica, o direito que toda pessoa tem de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente, nos termos do artigo III.

Por fim, e limitando as referências aos instrumentos regionais mais significativos dentro do Sistema Interamericano, tem-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, reitera o disposto na Carta da OEA e na Declaração Americana, porém a Convenção detalha o conteúdo da liberdade religiosa e ressalta os limites estabelecidos aos Estados ao regularem esse direito. (PÉREZ, 2014, p. 218, tradução nossa)

A liberdade de consciência e religião também é protegida pela Convenção Americana de 1969, como um direito civil e político, o que inclui a liberdade de manter ou mudar de religião ou crença, de professar ou divulgar sua religião ou crença, tanto individual, quanto coletivamente, em público ou em privado. É, ainda, assegurado o direito aos pais de educar. Dispõe o artigo 12 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

Artigo 12

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua

religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Entretanto, assim como os demais direitos, a liberdade de consciência e religião não é absoluta, sofrendo limitações. É o que se observa da redação do artigo 12.3 da Convenção Americana, que preceitua que a liberdade de manifestar a própria religião ou crenças, apenas estará sujeita às limitações prescritas pela lei e quem sejam necessárias para garantia e proteção da segurança, ordem, saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas. Cumpre esclarecer que, embora a Convenção de 1969 admita restrições à liberdade de manifestar a própria religião ou crenças (*forum externum*), não há referência a restrições à liberdade de conservar ou mudar de religião ou crenças (*forum internum*).

A liberdade de consciência e religião não é, entretanto, uma matéria exclusiva dos documentos citados acima. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, por exemplo, reconhece o direito de toda mulher à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças.

A Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000, é outro exemplo. Nela é estabelecido que a liberdade de expressão é requisito indispensável para a existência de sociedades democráticas e afirmado que todas as pessoas devem contar com a igualdade de oportunidades para receber, buscar e divulgar informações por qualquer meio de comunicação, sem discriminação por nenhum motivo, inclusive os de raça, cor, religião, sexo, idioma, dentre outras razões. É o documento base, dentro da Organização dos Estados Americanos, para a promoção da liberdade.

A Carta Democrática Interamericana, aprovada na primeira sessão plenária realizada em 11 de setembro de 2001, também estabelece normas acerca do direito estudado, conforme artigo 9º:

A eliminação de toda forma de discriminação, especialmente a discriminação de gênero, étnica e racial, e das diversas formas de intolerância, bem como a promoção e proteção dos direitos humanos dos povos indígenas e dos

migrantes, e o respeito à diversidade étnica, cultural e religiosa nas Américas contribuem para o fortalecimento da democracia e a participação do cidadão.

Nessa linha, há ainda que ser citado o documento “Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas”, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 131º período ordinário de sessões. Os princípios transcritos abaixo, dispõe acerca da liberdade de consciência e de religião.

Princípio XI - Alimentação e água potável – Alimentação: As pessoas privadas de liberdade terão direito a receber alimentação que atenda, em quantidade, qualidade e condições de higiene, a uma nutrição adequada e suficiente e leve em consideração as questões culturais e religiosas dessas pessoas bem como as necessidades ou dietas especiais determinadas por critérios médicos. Essa alimentação será oferecida em horários regulares e sua suspensão ou limitação, como medida disciplinar, deverá ser proibida por lei.

Princípio XII- 3. Vestuário: O vestuário colocado à disposição das pessoas privadas de liberdade deverá ser em número suficiente e adequado às condições climáticas e levará em conta sua identidade cultural e religiosa. Em caso algum as roupas poderão ser degradantes ou humilhantes.

Princípio XV - Liberdade de consciência e religião: As pessoas privadas de liberdade terão direito à liberdade de consciência e religião, inclusive a professar, manifestar, praticar e conservar sua religião, ou a mudar de religião, segundo sua crença; a participar de atividades religiosas e espirituais e a exercer suas práticas tradicionais; bem como a receber visitas de seus representantes religiosos ou espirituais. Os locais de privação de liberdade reconhecerão a diversidade e a pluralidade religiosa e espiritual e observarão os limites estritamente necessários para respeitar os direitos dos demais ou para proteger a saúde e a moral públicas bem como para preservar a ordem pública, a segurança e a disciplina interna, além dos demais limites permitidos nas leis ou no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Princípio XVI – Liberdade de expressão, associação e reunião: As pessoas privadas de liberdade terão direito à liberdade de expressão em seu próprio idioma, bem como de associação e reunião pacíficas; e observarão os limites estritamente necessários, numa sociedade democrática, para respeitar os direitos dos demais ou para proteger a saúde ou a moral públicas, bem como para preservar a ordem pública, a segurança e a disciplina interna nos locais de privação de liberdade, além dos demais limites permitidos nas leis ou no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Princípio XXIII - 5. Competência disciplinar: Não será permitido que as pessoas privadas de liberdade tenham sob sua responsabilidade a execução de medidas disciplinares, ou a realização de atividades de custódia e vigilância, sem prejuízo de que possam participar de atividades educativas, religiosas, esportivas ou outras similares, com participação da comunidade, de organizações não-governamentais e de outras instituições privadas.

A liberdade religiosa e a relação entre Estado e religião são tratadas, ainda, na Declaração Conjunta sobre Mecanismos Internacionais para a Promoção da Liberdade de Expressão de 2006

e na Declaração Conjunta Sobre Difamação de Religiões e Sobre Legislação Antiterrorista e Antiextremista de 2008.

Merece devido destaque a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância de 2013. Nesta, os Estados-partes reconhecem a obrigação de adotar medidas, em âmbito regional quanto nacional, a fim de fomentar e estimular o respeito e a observância aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sob sua jurisdição, sem distinção de sexo, idade, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou outra de qualquer natureza. Além disso, afirmam a existência de casos de intolerância e violência motivados pelo antissemitismo, pela “cristofobia” e “islamofobia”, assim como contra outros membros de comunidades religiosas, incluindo as de origem matriz africana. Manifestam, também, acerca da necessidade de separação entre as leis do Estado e os preceitos religiosos.

4.3.2 JURISPRUDÊNCIA E RELATÓRIOS

Órgãos especializados dentro do Sistema Interamericano são responsáveis por assegurar a efetiva promoção e respeito aos direitos elencados na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. No que concerne à liberdade de consciência e religião, Pérez (2014, p. 229-230, tradução nossa) afirma:

A Comissão e a Corte Interamericana, assim como a Assembleia Geral da OEA, tem interferido em defesa da liberdade religiosa; a Comissão, mediante publicação de relatórios anuais e especiais e através de alguns relatórios particulares; a Corte Interamericana, de forma direta e indireta, mediante opiniões consultivas e um caso contencioso em particular; e a Assembleia Geral da OEA, ao fundamentar as decisões da Comissão e da Corte Interamericana por meio de resoluções.

O direito à liberdade de consciência e religião e o direito à liberdade de pensamento e expressão são protegidos pela Convenção Americana (1969). Embora complementares, podem, eventualmente, colidir, como ocorreu no caso *Omedo Bustos et al contra Chile (2001)*. Também conhecido como caso “*La última tentación de Cristo*”, merece o devido destaque pela sua repercussão e contribuição em matéria de liberdade de consciência e religião. Em 15 de janeiro de 1999, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte a demanda contra a república do Chile, fundamentada na denúncia recebida em 3 de setembro de 1997. De acordo com a petição, as alegadas violações aos artigos 12 e 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos teriam ocorrido em prejuízo da sociedade chilena e, especificadamente, contra Juan Pablo Olmedo Bustos, Ciro Colombara López, Claudio Márquez Vidal, entre outros, devido à censura judicial imposta pela Corte Suprema do Chile à exibição cinematográfica do filme “*A última tentação de Cristo*”. Em sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que, apesar da veiculação do filme ser considerada ofensiva a sentimentos e figuras religiosas,

dado o seu caráter herético e blasfemo, não poderia ser proibida, uma vez que, se assim ocorresse, a liberdade de pensamento e expressão, bem como a própria liberdade de consciência e religião estariam sendo violadas.

Em outros dois casos, *Massacre Plan de Sánchez contra Guatemala (2004)* e *Massacre Rio Negro contra Guatemala (2012)*, com temáticas similares, a Corte identificou violações à liberdade de consciência e religião dos indígenas pertencentes à comunidade maya do Rio Negro, uma vez que não foi tutelado o direito das famílias de enterrar seus falecidos de acordo com as suas tradições. Além disso, foram impedidas de permanecer em suas terras, consideradas por elas como locais sagrados. No caso *Saramaka contra Suriname (2007)*, com a mesma fundamentação Corte também reconheceu o direito das comunidades a um nível maior de autonomia em relação às suas terras.

No caso *Testemunhas de Jeová contra Argentina (1978)*, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos investigou restrições impostas pelo governo aos praticantes da religião testemunhas de jeová, concluindo que a comunidade religiosa havia sofrido violações à segurança, integridade da pessoa humana, à liberdade religiosa, ao direito à educação, à liberdade de associação, ao serem impedidas de obter o registro como entidade religiosa.

Em *Loren Laroye Riebe et al v. Mexico (1999)* e *Juan Gerardi v. Guatemala (1981)*, a Comissão estabeleceu que “(...) a recusa em permitir que ministros religiosos estrangeiros entrem e permaneçam no país com base em filiações religiosas viola o direito à liberdade religiosa e de crença”. (ALVES, 2016)

A Comissão Interamericana, em seu Relatório Anual sobre Direitos Humanos de 2000 (Annual Report of the Inter-American Commission on Human Rights 2000), no capítulo IV, parágrafo 6, trata das celebrações públicas, procissões e eventos de cunho religioso, reconhecendo a liberdade de culto em locais públicos, praticada individual ou coletivamente. É autorizado, ainda, que membros e ministros de organizações religiosas realizem atividades políticas, critiquem posições partidárias e políticas econômicas (capítulo VII, nº 10-12).

No Sétimo Relatório Sobre a Situação dos Direitos Humanos em Cuba (1983), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o governo cubano havia vilado a liberdade de consciência e religião das vítimas ao negar às igrejas que tivessem acesso aos meios de comunicação e ao proibir o ensino religioso na rede de ensino do país. Também se posicionou no seguinte sentido:

O direito ao proselitismo e de propagar uma crença religiosa também inclui o uso dos meios de comunicação de massa e da educação. Por esta razão a Comissão considerou que houve violação ao direito de liberdade religiosa e de crença no impedimento ao acesso das igrejas aos meios de comunicação e na eliminação do ensino religioso do sistema educacional. Estas restrições foram impostas por Cuba em razão da promoção do materialismo científico como doutrina oficial do Estado cubano. (ALVES, 2016)

4.3.3 Breves considerações:

A primeira crítica ao sistema de proteção de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos é também compartilhada pelo ilustre jurista brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade, doutrinador de referência no estudo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Segundo Ramos (2008, p. 240):

Cançado Trindade é um dos maiores defensores da reforma da Convenção Americana, no sentido de dotar a vítima do direito de ação. Entende o citado professor, que a Comissão é parte apenas processual no feito perante a Corte. A verdadeira parte material é aquela que é titular do direito pretensamente violado.

Embora as vítimas e seus representantes legais tenham acesso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não podem peticionar, diretamente, à Corte. Esta restrição ao direito de ação internacional da vítima é prejudicial pelas seguintes razões.

Como intérprete definitiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), não há possibilidade de recurso perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não restando à vítima qualquer medida de garantia ao direito violado.

Outro ponto a ser destacado é a fragilidade do procedimento da Comissão Interamericana perante os Estados-membros que não declaram sua aceitação à jurisdição obrigatória da Corte. Não podendo requerer a intervenção da Corte, a Comissão edita Informes contendo recomendações aos Estados infratores a fim de que os abusos cessem e que reparações de danos sejam processadas. Para tanto, muitas vezes, é utilizado o mecanismo de medidas provisórias. O Segundo Informe da Comissão é vinculante. Assim, em caso de descumprimento, a Comissão apela à Assembleia Geral da OEA, entretanto, como bem critica Ramos (2008, p. 232):

Resta saber o que fazer com o não cumprimento pelo Estado do disposto no segundo relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Observamos, neste caso, que o sistema interamericano sente a falta de um órgão similar ao Comitê de Ministros da Convenção Europeia de Direitos Humanos. No sistema europeu, o Comitê delibera e sua decisão tem que ser respeitada pelo Estado violador, sob pena máxima (nunca aplicada) de expulsão do Conselho da Europa, organização internacional da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Até os dias de hoje, contudo, a única sanção clara à disposição da OEA é a suspensão da participação do Estado pela ruptura do regime democrático. **Para as demais violações, a Assembleia usualmente apenas registra o envio do relatório da Comissão, insta os Estados a bem cumprir as deliberações da Comissão e o arquiva.** (grifo nosso)

Portanto, é necessário que se elenque na Convenção Americana (1969) a legitimidade ativa perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos das vítimas e seus representantes legais, cessando a restrição ao direito de ação internacional das vítimas ou, então que se incentive e crie mecanismos para que a totalidade dos Estados-membros da OEA aceitem a jurisdição

obrigatória da Corte. Caso assim não ocorrer, há a hipótese de criação de sanções econômicas por parte dos membros da Assembleia-Geral a fim de que as determinações da Comissão sejam cumpridas.

Aponta-se, também, a crise da legitimidade decisória da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, bem como de sua própria autonomia. Segundo Proner (2012):

O segundo conjunto de críticas diz respeito mais propriamente ao funcionamento sistêmico da entidade e ao critério da incoerência entre financiamento, participação e compromisso. Correa destaca a incoerência orçamentaria do sistema da CIDH, lembrando que mais de 90% dos gastos com a entidade são financiados por Estados observadores que não ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos e por entidades que não participam do Sistema Interamericano. Entre os financiadores principais estão Estados europeus e organismos e fundações de cooperação internacional. Esta crítica a respeito do financiamento é unânime, pois de fato não há como negar a incoerência a respeito da independência da entidade com tal nível de dependência econômica para possibilitar seu próprio funcionamento e, conseqüentemente, a proposta de reforma inclui o autofinanciamento da Comissão por parte dos países que efetivamente subscrevem e ratificam a Convenção.

Neste sentido, Instituições e Estados que não ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), não tendo se comprometido com o funcionamento, normas, valores e princípios da Comissão, decidem acerca de questões institucionais, normativas, e até mesmo a respeito dos salários dos funcionários, o que leva à mitigação da autonomia da Comissão.

Os citados avanços e reformas no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos contribuíram para a maior efetividade dos direitos humanos, especificadamente, do direito à liberdade de consciência e religião, garantindo amplo acesso às vítimas e autonomia dos julgadores e comissionários.

5 CONCLUSÃO

As crenças e religiões são elementos constitutivos não só da personalidade humana, como também da vida em sociedade. Neste sentido, sua proteção se mostra fundamental para a garantia da dignidade da pessoa humana, assim como da diversidade religiosa, cultural e ideológica no mundo hodierno.

A liberdade de consciência e religião é um direito humano reconhecido não só pelo sistema global de proteção de direitos humanos - Organização dos Estados Unidos (ONU) - como, também, por sistemas regionais, a exemplo dos Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos. Neste, o direito à liberdade religiosa e de consciência e à liberdade de expressão e pensamento é reconhecido em diversos instrumentos normativos, a exemplo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

Entretanto, como é de conhecimento geral, o reconhecimento perante um documento jurídico não garante imediata eficácia aos direitos. Violações e ausência de tutela estatal podem se configurar mesmo em contextos nos quais as normas de proteção de direitos humanos estejam presentes.

Mediante estudo disposto no presente trabalho, foi constatado abusos à liberdade de consciência e religião, por exemplo, de membros de comunidades indígenas impedidos de enterrar seus falecidos conforme suas tradições e de permanecer em suas terras, consideradas por estas pessoas como sagradas (casos *Massacre Plan de Sánchez contra Guatemala* e *Massacre Rio Negro contra Guatemala*). As ações interpostas perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos foram fundamentais não só para a garantia dos direitos violados, como também para a reparação dos danos sofridos pelas comunidades indígenas.

As contribuições da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos mostram sua importância para a garantia e efetividade dos direitos elencados na Carta da Organização dos Estados Americanos (1948), na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (1948) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). No caso *Olmedo Bustos et al contra Chile*, por exemplo, a decisão da Corte Interamericana levou a uma exemplar reforma constitucional no Chile e à criação de um importante padrão continental no que tange à liberdade de pensamento e expressão e proibição da censura prévia.

Entretanto, determinados avanços e reformas devem ser feitas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a exemplo da alteração na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) para que indivíduos possam ingressar diretamente perante a Corte. Além disso, constatou-se que o financiamento por instituições e demais países não signatários da citada convenção deve ser proibida em nome da autonomia da Comissão Interamericana.

Por fim, conclui-se que, apesar da citadas deficiências, até o momento, apesar de ter se manifestado em poucos casos (sobretudo quando se compara a jurisprudência da Corte com a jurisprudência do sistema europeu), o sistema de proteção de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos tem apresentado contribuições concretas e relevantes para que o direito à liberdade de consciência e religião caminhe da legalidade para a efetivação.

6 REFERÊNCIAS

- ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A liberdade religiosa e o Estado*. Coimbra: Almedina, 2002. 561p.
- ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Diversidade cultural e o direito à autodeterminação dos povos indígenas. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 16, n. 110, p. 725–749, 2015.
- ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Organization of American States. In: ROBBERS, Gerhard; DURHAM, W. Cole; THAYER, Donlu (Orgs.). *Encyclopedia of Law and Religion*. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2016, v. 5, p. 208–216.
- ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Pueblos indígenas, diversidad cultural y el derecho a la autodeterminación: desde el derecho internacional al constitucionalismo latinoamericano. *Derecho PUCP*, n. 75, p. 119–138, 2015.
- BIELEFELDT, Heiner. Freedom of Religion or Belief: A Human Right Under Pressure. *Oxford Journal Of Law And Religion*. Oxford, p. 1-21. 11 jan. 2012.
- Carta da Organização dos Estados Americanos. 30 de abril de 1948. Disponível em: < https://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm > Acesso em: 20 ago. 2017.
- CHEHOUD, Heloísa Sanches Querino. *A liberdade religiosa nos tempos modernos*. São Paulo: Almedina, 2012. 146 p.
- Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. 22 de novembro de 1969. Disponível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 20 ago. 2017.
- CONSTANTINO, Giuseppe Luigi Pantoja. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: breves linhas sobre a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF: 20 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51581&seo=1>>. Acesso em: 27 ago. 2017.
- Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. abril de 1948. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>. Acesso em: 28 de agosto de 2017.
- LAMOUNIER, Gabriela Maciel. Aspectos Competenciais e Procedimentais da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: SOARES, Mário Lúcio Quintão; SOUZA, Mércia Cardoso de. *A Interface dos Direitos Humanos com o Direito Internacional*. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 209-236.
- PÉREZ, Xiomara Lorena Romero. La Libertad religiosa em el Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: Análisis comparativo com el ordenamento jurídico

colombiano. *Revista Derecho del Estado*, Bogotá, n. 29, p.215-232, jul./dez. 2012.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos: Análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 444 p.

SEGALIN, Gabriele Rigo; SEGALA, Guilherme de Oliveira. *A Organização dos Estados Americanos*. 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/organizacao-dos-estados-americanos>>. Acesso em: 05 junho de 2017.

SMITH, Rhona K. M.. *Text Book on International Human Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

SHAVER, Lea. *The Inter-American Human Rights System: An Effective Institution for Regional Rights Protection?* *Washington University Global Studies Law Review*, Washington, v. 9, n. 4, p.638-676, jan. 2010. Disponível em: <http://openscholarship.wustl.edu/law_globalstudies/vol9/iss4/4>. Acesso em: 01 jul. 2017.